



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384437**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2297495-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO DIP.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**DAMIÃO COGAN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2297495-89.2024.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI E PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.532**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Brodowski. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 2.693, de 22 de setembro de 2021, que “dispõe sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nas escolas de rede pública municipal de ensino privado do município de Brodowski e dá outras providências” e da Lei nº 2.507, de 20 de novembro de 2017, que “estabelece diretrizes para "infância sem pornografia" no âmbito do município de Brodowski e dá outras providências”.

Arguição de violação ao Princípio Federativo por invasão da seara de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e da competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude.

Arguição de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, eis que a matéria compete à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo ou à reserva da Administração a organização dos serviços administrativos, inclusive a grade curricular escolar (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

Arguição de violação aos Princípios da Liberdade e Solidariedade vinculados à educação, em desacordo com o art. 237, da Constituição Estadual).

Lei nº 2.693/2021 - Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ofensa ao art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24,

XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE.

Lei de iniciativa parlamentar que invade seara de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da Administração. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual.

Lei municipal que afronta princípios norteadores da educação em desacordo com art. 237 da Constituição Estadual.

Lei nº 2.507/2017 - Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24, XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE.

Regulação de diversões e espetáculos de competência da União, consoante art. 220, § 3º, I, da CF, c.c. art. 144, da CE.

Ação procedente.

O Procurador-Geral de Justiça propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis n. 2.693, de 22 de setembro de 2021, que “dispõe sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nas escolas de rede pública municipal de ensino privado do Município de Brodowski e dá outras providências”, e n. 2.507, de 20 de novembro de 2017, que “estabelece diretrizes para "infância sem pornografia" no âmbito do Município de Brodowski e dá outras providências”, ambas do Município de Brodowski.

Sobre a Lei 2.693/2021 sustenta que a primeira lei impugnada, ao estabelecer normas gerais relacionadas à proteção da criança e do adolescente, invadiu a competência normativa da União para, concorrentemente com o Estado, legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, e a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, estabelecida no art. 22, XXIV, da Constituição Federal na parte em que

estabelece normas relacionadas ao currículo escolar.

Entende que as exigências escolhidas pelo legislador não pertencem à esfera normativa dos Municípios por não se enquadrarem na predominância do interesse local, nem se adstringirem à suplementação da legislação federal ou estadual na medida do interesse local, conforme determina o artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

Afirma que no âmbito federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla um conjunto de normas protetivas e garantidoras, delimitando os direitos das crianças e dos adolescentes, as infrações administrativas e os respectivos delitos que ofendam seus direitos e liberdades fundamentais, de forma que entende que a lei municipal extrapolou os limites da lei federal, violando o pacto federativo.

Acrescenta que a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios, pertencendo às normas gerais reservadas à União por ser tema que reclama uniformidade e centralidade, possuindo generalidade.

Cita precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na ADPF 457 e ADI 7.019/RO.

Argumenta ainda que a tipificação de infração administrativa a servidores públicos que não cumprirem a lei (art. 2º, parágrafo único da Lei 2693/2021) atenta contra a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo para versar sobre regime jurídico, ofendendo a

separação dos poderes insculpido no artigo 5º e 24, §2º, 4, da Constituição Estadual.

Pontua também que há incompatibilidade material com o artigo 237, da Constituição Estadual e com os princípios da liberdade e solidariedade vinculados à educação, uma vez que é necessária a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e dos demais grupos que compõem a comunidade, ao respeito à dignidade e às liberdades fundamentais e ao desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, passando necessariamente pelo aprendizado sobre sexualidade, sobre as suas formas de expressão e sobre os deveres relacionados ao respeito aos demais cidadãos.

Assevera que não se coaduna com os preceitos acima indicados de compreensão de direitos e deveres da pessoa humana, de pluralismo, de alteridade e de repulsa aos preconceitos de sexo, lei municipal que veda práticas de ensino da ideologia de gênero, bem como suas exposições públicas de caráter didáticos/pedagógicos, e também a publicidade, a utilização de linguagem neutra, palestras, eventos e a distribuição de material que contenham conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes na rede municipal de ensino.

Conclui que a lei traz uma censura pedagógica. Cita ADIs julgadas por este Órgão Especial que decidiram no mesmo sentido: 2137274-79.2017.8.26.0000 e 0296371-62.2011.8.26.0000.

Aduz que quanto à vedação da utilização de linguagem neutra, o uso de novas formas de flexão de gênero e de número de palavras, a categorização negativa da subjetividade de uma determinada

pessoa humana e a ideia de que determinada maneira de existir e amar deve ser invisibilizada e evitada é atitude excludente, discriminatória, preconceituosa e inferiorizante, que não se coaduna com espírito de fraternidade e igualdade que anima a Constituição de 1988.

Acerca da Lei 2.507/2017, ao estabelecer normas gerais relacionadas à proteção da criança e do adolescente, é inconstitucional na medida em que também cuida de questões que estão na esfera de competência do legislador federal, com violação do princípio federativo.

Explica que a proibição de divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico, não se está a tratar de interesse local, e não há adstrição à suplementação da legislação federal ou estadual na medida do interesse local.

Aponta que há violação da competência federal para a regulação de diversões e espetáculos públicos, nos termos do que determina o § 3º do art. 220 da Carta Federal, pois é reservado ao Poder Público federal o poder-dever de "informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Conclui que não pode o Município, portanto, legislar a respeito da restrição às liberdades comunicativas (art. 3º, caput e § 1º), fixando o conceito do que considera pornográfico ou obsceno (art. 3º, § 2º) e proibindo a utilização de gêneros de música (art. 5º), porquanto tal competência é reservada à lei federal.

Postula a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade das Leis nº 2.693, de 22 de setembro de 2021, e nº 2.507, de 20 de novembro de 2017, ambas do Município de Brodowski.

Sem pleito liminar, foram requisitadas informações ao Senhor Prefeito do Município de Brodowski e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal Brodowski, bem como determinada a citação da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 82/85).

A Câmara Municipal manifestou-se a fls. 97/99 repelindo as arguições de inconstitucionalidade, aduzindo ausência de ofensa ao pacto federativo, eis que as leis municipais decorrem da competência legislativa municipal, não sendo competência privativa da União legislar sobre ensino (art. 24, IX, da Constituição Federal), cabendo aos Municípios a competência para suplementar a legislação estadual e municipal, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal. Afasta, ainda, a arguição de violação ao princípio da separação dos poderes sob o argumento de que a sanção e promulgação da lei pelo Executivo, sanou eventual vício. Nega que as leis questionadas estimulam preconceito, mas representam proteção contra atitudes discriminatórias ao deixar fora do ambiente escolar discussão ideológica, polêmica, sem respaldo no sentimento e na opinião da absoluta maioria da população. Argumenta que as normas não impedem que o aluno externe ou manifeste sua orientação ou opção sexual, tampouco impõem ao educador orientação relacionada à adoção de uma ou outra opção sexual especificamente considerada, afirmando que as normas visam “impedir que no Sistema Municipal de Ensino haja implementação de orientação relacionada a ideologia de gênero, evitando no âmbito escolar orientações voltadas a promoção ao

convencimento ou a persuasão sobre a adoção de uma determinada identidade de gênero.

A Procuradoria-Geral do Estado, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se, conforme certidão de fls. 101.

O Prefeito do Município de Brodowski embora devidamente intimado, conforme AR juntado a fls. 94, deixou transcorrer o prazo sem prestar informações, conforme certificado a fls. 102.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 107/121 opinou pela procedência do pedido, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. LEI N. 2.693/2021 DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ENSINO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PRIVADO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA, CONCORRENTEMENTE COM OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, E DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA PARLAMENTAR. CENSURA PEDAGÓGICA. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E SOLIDARIEDADE EDUCACIONAL. GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. NORMATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. II. LEI N. 2.507/2017 DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA “INFÂNCIA SEM

PORNOGRAFIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA, CONCORRENTEMENTE COM OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A REGULAÇÃO DE DIVERSÕES E ESPETÁCULOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA.

1. Lei n. 2.693, de 22 de setembro de 2021, do Município de Brodowski, que viola o princípio do pacto federativo ante a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Inexistência de interesse predominantemente local a embasar legislação municipal nesta seara (art. 24, XV, da CF/88, c.c. o art. 144 da CE/89). Competência privativa da União Federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88 c.c. art. 144 da CE/89).

2. A disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo de Estados ou Municípios, pois, reclama uniformidade e centralidade e possui generalidade, cujo trato se radica na competência normativa da União (art. 22, XXIV, CF/88, c.c. art. 144, CE/89), caracterizando-se a invasão da esfera de competência normativa federal e extrapolação do domínio normativo municipal.

3. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, incompatível com a divisão funcional do poder, eis que compete à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou à reserva de Administração a organização dos serviços administrativos, inclusive a grade curricular escolar (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

4. Ofensa aos princípios da liberdade e solidariedade vinculados à educação. Censura pedagógica (art. 237, CE/89).

5. Preceitos que preveem a tipificação de infração administrativa a servidores públicos pelo descumprimento da lei atentam contra a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre regime jurídico (arts. 5º e 24, § 2º, 4, e 144, da CE/89).

6. Lei n. 2.507, de 20 de novembro de 2017, do Município de Brodowski, que também viola o princípio do pacto federativo ante a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Inexistência de interesse predominantemente local a embasar legislação municipal nesta seara (art. 24, XV, da CF/88, c.c. o art. 144 da CE/89).

7. Legislação local que também viola o princípio federativo ante a competência da União para a regulação de diversões e espetáculos públicos (art. 220, § 3º, I, CF/88, c.c. art. 144, da CE/89).

8. É reservado ao Poder Público federal o poder-dever de informar sobre a natureza diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.
9. Procedência do pedido.

É o relatório.

As leis questionadas assim dispõem:

**LEI Nº 2.507, DE 20 DE NOVEMBRO 2017.**

*ESTABELECE DIRETRIZES PARA  
"INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA" NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
BRODOWSKI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS*

JOSE LUIZ PEREZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER, que a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski aprovou o projeto de Lei nº 063/2017, de autoria no Nobre Vereador Jeferson Antônio Miguel, remetendo o autógrafo nº 075/2017 e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

**Art. 2º** Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

**Art. 3º** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que

proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ao patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

**Art. 4º** Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

**Art. 5º** Fica expressamente proibida a utilização de quaisquer tipos ou gênero de músicas de cunho escandaloso, apelativo ou com letras que estimulam a orgia, erotismo e sensualidade nos "Trenzinhos da Alegria", quando de sua apresentação no Município de Brodowski, ficando permitida apenas utilização de músicas infantis.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a advertência e notificação por escrito da autoridade competente, e, no caso de reincidência a penalidade aplicada será a paralisação definitiva do veículo.

§ 2º Qualquer cidadão é apto para proceder a denúncia aos órgãos municipais, pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado.

§ 3º Será avisado ao proprietário do veículo, no ato da concessão do alvará, a proibição e a permissão do tipo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

música a ser utilizada.

**Art. 6º** Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

**Art. 7º** A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

**Art. 8º** Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

**Art. 9º** Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 20 de novembro de 2017.

JOSÉ LUIZ PEREZ  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.693, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.**

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ENSINO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PRIVADO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSE LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, Faz saber que a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski aprovou o projeto de Lei nº 064/2021, de autoria do Nobre Vereador EZEQUIEL GONÇALVES DA SILVA, remetendo o autógrafo nº 067/2021, e ele sanciona e promulga

a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei trata de definir parâmetros a serem seguidos e coibição da erotização precoce de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino, a luz da Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Ficam vedadas as práticas de ensino da ideologia de gênero, bem como suas exposições públicas de caráter didáticos/pedagógicos, e também a publicidade, a utilização de linguagem neutra, palestras, eventos e a distribuição de material que contenham conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Ao servidor público que vier a infringir as vedações do caput deste artigo poderá ser aplicada a penalidade de advertência, ou, de suspensão em caso de reincidência, respeitado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 3º** Os materiais didáticos, paradidáticos, cartilhas ou qualquer outro tipo de material escolar, destinados ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas ou tabaco, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme o art. 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As escolas do sistema de ensino públicos e privado serão responsáveis pela adoção de livros didáticos, paradidáticos ou qualquer material complementar de ensino com o devido cumprimento desta lei.

**Art. 4º** Para efeitos desta lei é considerado material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes aqueles que contenham imagens ou mensagens sexuais com conotação intencionalmente erótica, obscena ou pornográfica.

Parágrafo único. Previamente à distribuição aos alunos das escolas municipais públicas ou particulares dos materiais didáticos, cartilhas ou qualquer outro tipo de material escolar, destinados ao público infanto-juvenil, deverá ser enviado um exemplar para a Câmara Municipal de Brodowski para fins de análise de seu conteúdo.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brodowski/SP, 22 de Setembro de 2021.

JOSE LUIZ PEREZ



Prefeito Municipal

**1) LEI Nº 2.693/2021: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO  
FEDERATIVO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO –  
COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A Constituição Federal trata do direito à educação de forma detalhada, estabelecendo não apenas competências legislativas, mas diretrizes, limites e princípios gerais.

Assim, cabe destaque o disposto no art. 22, inciso XXIV, que estabelece como competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

O art. 205 da Constituição Federal estabelece “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O art. 206 segue definindo os princípios norteadores do ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**  
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma

da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Consoante a competência estabelecida no mencionado art. 22, inciso XXIV, a União editou a Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece em seu art. 9º:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

**IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;**

**IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;**

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Assim, a União, com a colaboração dos demais entes federativos, é responsável pela elaboração curricular.

Sobre a competência legislativa dos Municípios em Educação, o art. 24, IX, da Constituição Federal, estabelece como competência concorrente legislar sobre educação e ensino, enquanto o art. 211 trata da organização federativa dos sistemas de ensino, em regime de colaboração:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas

federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Especificamente acerca dos currículos escolares, o art. 26 da Lei de Diretrizes e Base da Educação estabelece:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Embora tenham os municípios a competência suplementar, consoante o disposto no art. 30 incisos I e II da Constituição Federal, esta não é ilimitada, devendo observância aos ditames estabelecidos na legislação federal, o que impede produção normativa em desacordo com às diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/1996. Assim, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em educação, limita-se a normas complementares para sistemas de ensino, consoante o art. 11, inciso III, da Lei nº 9.394/96:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Ademais, como estabelecido no mencionado art. 26 da Lei de Diretrizes e Base da Educação os currículos educacionais devem ter base nacional comum a ser **complementada** pelos demais entes.

Assim, o campo de competência legislativa conferido aos Municípios não engloba edição de normas que abordem currículos ou conteúdos programáticos.

*In casu*, a lei nº 2.693/2021 do Município de Brodowski ao proibir o ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio nas escolas da rede pública e privada extrapola sua competência suplementar ou concorrente, uma vez que restringe conteúdo a ser ministrado na grade curricular de suas escolas, invadindo seara de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

Cabe anotar, ainda, que a norma municipal contraria também o art. 237 da Constituição Estadual ao violar princípios norteadores da educação:

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Esclarecedor anotar as ponderações do E. Min. Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 461/PR:

11. Como já mencionado, a educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela voltada a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, bem como o desenvolvimento humanístico do país (CF/88, arts. 205 e 214). Trata-se de educação emancipadora, fundada, por dispositivo constitucional expresso, no pluralismo de ideias, na liberdade de aprender e de ensinar, cujo propósito é o de habilitar a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão e como profissional (CF/88, art. 206, II, III e V).

12. Tais disposições constitucionais estão alinhadas, ainda, com normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais [7].

13. A proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente trarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas.

14. A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instrua seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação

sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre.

15. Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens, como se demonstra a seguir. (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

A norma municipal em comento proíbe o ensino de ideologia de gênero e utilização de linguagem neutra sem qualquer justificativa plausível.

Cabe destacar que as diretrizes educacionais visam a educação para a diversidade e respeito às diferenças, de tal sorte que o ensino de ideologia de gênero e a utilização de linguagem neutra nas escolas busca a promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso, ajudando a desconstruir estereótipos e preconceitos.

A vedação contida na lei municipal não se coaduna com os princípios esculpidos na Constituição Federal, como bem apontado pela douda Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

A Constituição Federal, nos seus arts. 1º e 3º, I e III, proclamou que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (art. 1º, III, e art. 3º, I e IV, da Constituição Federal).

A Constituição Federal no art. 5º, estabeleceu que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e, um pouco adiante, no inciso IX dispôs que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A defesa da heteronormatividade ou, em outras palavras, de

que a homossexualidade é algo anormal ou negativo, ligado ao ato sexual, e que deve ser escondido de crianças, adolescentes e da sociedade, não encontra mais guarida no ordenamento jurídico vigente.

O movimento sobre a diversidade, injustamente reduzido ao conotativo de diversidade sexual é, sobretudo, um movimento pela diversidade de gênero, que implica em entender como as pessoas constituem suas subjetividades a partir das construções sociais e biológicas de gênero, em detrimento dos padrões socialmente estabelecidos e que tentam conformá-la (fls. 117/118).

A Lei nº 2693/2021 também invade seara de competência concorrente da União e Estados, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal ao estabelecer normas gerais relacionadas à proteção da criança e do adolescente.

Ademais, o ECA (Lei nº 8.069/90) já confere a aventada proteção de crianças e adolescentes a materiais impróprios e inadequados, com conteúdo pornográfico apontando na legislação municipal, estando o Juízo de Infância e Juventude em condições de agir para afastar das crianças esses materiais.

Além da inconstitucionalidade apontada, a Lei nº 2.693/2021, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado.

Cumprе consignar que o art. 47, da Constituição do Estado de São Paulo, elenca entre as competências privativas do Chefe do Executivo: (inciso II) exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (inciso XIV) praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (inciso XIX, a) dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento

de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A lei impugnada invade seara de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e da reserva da administração, tratando-se de competência de órgãos da Administração Pública.

**2) LEI Nº 2.507/2017: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO  
FEDERATIVO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E  
ESTADO – REGULAÇÃO DE DIVERSÕES E ESPETÁCULOS  
PÚBLICOS POR MEIO DE LEI FEDERAL**

A Lei nº 2.507/2017 ao estabelecer diretrizes para “infância sem pornografia” invade esfera de competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, sem espaço para suplementação da legislação pelo Município nos termos da fundamentação já lançada.

Como já mencionado, o ECA já estabelece meios de proteção para os direitos das crianças e adolescentes, bem como estabelece infrações administrativas e delitos que violem tais direitos.

Ademais, o art. 220, § 3º, da Constituição Federal estabelece:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º Compete à lei federal:**

**I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;**

**II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**

A norma municipal estabelece restrição à liberdade de comunicação, além de conceituar sem qualquer parâmetro o que considera conteúdo pornográfico, restringindo utilização de gêneros musicais, matéria que compete à lei federal, extrapolando o âmbito de interesse local.

Assim, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 2693, de 22 de setembro de 2021, do município de Brodowski, por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV, XIX, a, 144 e 237, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 22, XXIV, e 24, XV, da Constituição Federal; e da Lei nº 2.507, de 20 de novembro de 2017, do município de Brodowski, por afronta aos artigos 24, XV, e 220, § 3º, da Constituição Federal c.c. o art. 144 da Constituição Estadual.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 2.693 de 22 de setembro de 2021 e nº 2.507, de 20 de novembro de 2017, ambas do Município de Brodowski.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan**  
Desembargador Relator*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Órgão Especial**

**Ação direta de inconstitucionalidade**

**Processo 2297495-89.2024.8.26.0000**

Vogal: Des. Ricardo Dip (Voto 62.961)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de  
São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Brodowski  
Presidente da Câmara Municipal de  
Brodowski

**Voto de convergente:**

1. Adoto o resumo processual já lançado pelo em.  
Relator, Des. DAMIÃO COGAN.

Acompanho a conclusão de seu voto, mas não por  
inteiro, *da veniam*, a fundamentação nela indicada.

Parece-me que as leis impugnadas, efetivamente,  
padecem de **inconstitucionalidade formal**. O inciso XXIV  
do art. 22 da Constituição nacional de 1988 prevê da  
competência privativa da União legislar sobre «*diretrizes e  
bases da educação nacional*». Há, portanto, com as leis

objeto, ofensa da norma do art. 144 da Constituição paulista.

*Nec plus ultra*. Vale dizer, não me parece caracterizar-se, além disso, invalidade material. Era até prescindível sua apreciação em continuidade, embora seja frequente esse exame. Com efeito, assinado o vício formal da normativa, prejudica-se a deliberação sobre alguma sua eiva material (veja-se, p.ex., no STF, a ADI 1.434, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 10-11-1999)

2. É bem-vinda a defesa das **liberdades de pensamento e de expressão** –liberdades que atende ao direito natural e também às com ele concordes normas constitucionais vigentes entre nós:

- item IV do art. 5º da Constituição federal de 1988: «*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato* »;
- item IX do mesmo art. 5º: «*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença* »; item XIV: «*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional* » (há mesmo uma dada salvaguarda ao direito de **opinião** –item LII ainda desse art. 5º).

Todavia, parece não poder albergar-se nessa liberdade de expressar o pensamento uma **liberdade negativa**, afrontosa não só da Constituição formal (p.ex., arg. do art. 13), mas também da constituição substantiva da nacionalidade brasileira.

Não se pode passar ao largo de que a **educação é um direito social** (art. 6º do Código político brasileiro), e a liberdade de manifestação do pensamento não pode alçar-se ao propositado objetivo de **desconstrução do idioma nacional**, porque isso implica o menosprezo de bens que a **própria norma constitucional protege**: *v.g.*, lê-se no *caput* do art. 13 da Constituição nacional (**norma de observância obrigatória pelos estados e municípios**): «*A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil*»; e em seu art. 210: «*Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais* . (...) § 2º *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa , assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem* » (as ênfases não são do original).

Já fiz menção do que segue em outro voto proferido neste Órgão Especial: os franceses possuem uma sentença, segundo a qual «*les mots sont les maux*», e, na linha de confirmação desse juízo, não é mais invocar aqui uma cena do filme *Life of Brian* (1979, dir. de TERRY JONES) que parece gráfica para ilustrar a distinção entre **liberdade de pensamento** e «**contra-liberdade de pensamento**». Nesse filme, a personagem central –Brian– põe-se a pichar os muros de Jerusalém com esta frase: *Romanes eunt domus* . Na verdade, o que Brian pretendia

escrever era *Romani ite domum* (Romanos, ide para casa). O centurião surpreende Brian e força-o a corrigir o escrito, impondo-lhe inscrever o texto correto cem vezes nos muros de Jerusalém. É dizer, admitia-se a liberdade de expressar o pensamento, a liberdade de oposição política, mas não se transigia com a **perversão do idioma**, porque isso, ao fim, destruiria a própria possibilidade de verdadeira liberdade comunitária

Ora, dispõe art. 2º da Lei 5.765/1971 (de 18-12), competir à **Academia Brasileira de Letras**

- «a atualização do Vocabulário Comum, a organização do Vocabulário Onomástico e a republicação do Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa », e essa Academia mantém (com frequentes atualizações, inclusive) o **Vocabulário oficial da língua portuguesa**.

Nesse vocabulário oficial, todavia, **não** houve acolhida de **novas formas flexionais quanto ao gênero**, preservando-se, portanto, o idioma português no Brasil em harmonia com a **evolução histórica de quase todas as línguas romances**, ressalvado o romeno e «escassos vestígios em outras » (BRUNO FREGNI BASSETO, *Elementos de filologia românica – História externa das línguas românicas* , Edusp, 2.ed., São Paulo, 2013, p. 93).

Dá-se que, na evolução do latim vulgar à língua portuguesa, «o gênero neutro desapareceu » (EDWIN B. WILLIAMS, *Do latim ao português* , ed. Tempo Brasileiro, 7.ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 21; ainda, p. 133, com

referência a substantivos e adjetivos: « *as terminações do neutro caíram em desuso* »).

É o que ensinou também JOAQUIM MATTOSO CÂMARA JR.:

- « *O neutro ainda subsiste em muitas línguas modernas indo-europeias, mas desapareceu das línguas românicas, e pois do português* » (Dicionário de linguística e gramática, ed. Vozes, 28.ed., Petrópolis, verbete «neutro», p. 218.

Observou ainda Mattoso Câmara (p. 155) que, na língua portuguesa, pronomes demonstrativos e alguns indefinidos « *apresentam um novo tipo de neutro (...) como substantivos invariáveis, designando, <privativamente>, coisas (isto, isso, aquilo, tudo, nada)* ».

Recentemente, o Presidente da Academia Brasileira de Letras, MERVAL PEREIRA, recusou a adoção coeva de novas formas de flexão além das tradicionais em nosso idioma: cf. <https://www.academia.org.br/noticias/abl-na-midia-gazeta-do-povo-academia-brasileira-de-letras-nao-ve-razao-para-adocao-oficial>.

**NESTES TERMOS**, meu voto é de convergência para a conclusão do voto do eminente Relator sorteado, com ressalva quanto aos fundamentos.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -vogal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante                     | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|---------------------------------------|-------------|
| 1              | 23           | Acórdãos<br>Eletrônicos | JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO<br>COGAN | 2A780AA9    |
| 24             | 29           | Declarações<br>de Votos | RICARDO HENRY MARQUES DIP             | 2AB0C07C    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2297495-89.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.